



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao inciso XLVI-A do *caput* do art. 5º e ao *caput* do inciso XLVI-B do *caput* do art. 5º, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....

XLVI-A – a lei definirá as atividades ilícitas próprias de organizações criminosas, e disciplinará sanções mais gravosas e regime legal especial aplicáveis aos seus integrantes e líderes, proporcionais às posições hierárquicas que ocupem, bem como aos autores de crimes de alta lesividade, cometidos mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, em especial contra a vida e a dignidade sexual de mulheres, crianças e adolescentes, no que couber, devendo dispor sobre:

.....

XLVI-B – O regime legal especial de que trata o inciso XLVI-A se aplica àqueles que praticarem crimes contra a administração pública, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, observada a gravidade da conduta e a posição funcional do agente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados condiciona a incidência do regime legal especial a organizações criminosas “de alta periculosidade ou lesividade”. A primeira parte desta emenda remete, com maior precisão, ao conceito de organização criminosa, consolidado no direito brasileiro pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e no direito internacional pela Convenção



das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Não se promove ampliação indiscriminada do regime mais gravoso: mantém-se íntegra a reserva legal — cabe à lei definir as atividades ilícitas próprias dessas organizações — e conserva-se o critério de proporcionalidade fundado nas posições hierárquicas ocupadas por integrantes e líderes. A calibragem da resposta estatal permanece sob a responsabilidade do legislador ordinário, sujeita ao controle de proporcionalidade.

A segunda parte da emenda enfrenta lacuna igualmente relevante. O enfrentamento ao crime organizado não se esgota na repressão à violência ostensiva: nenhuma facção sustenta domínio territorial duradouro, opera esquemas de lavagem de capitais ou neutraliza a atuação estatal sem a cooptação de agentes públicos. A corrupção é, nesse arranjo, elemento estruturante, e não circunstância acessória. Ao vincular o regime especial ao emprego de violência ou grave ameaça, a redação da Câmara deixa fora do alcance da norma exatamente a camada de agentes que viabiliza a violência praticada pelos demais, submetendo ao maior rigor o executor do delito violento e preservando sob o regime comum aquele que, do interior do aparelho estatal, torna possível a existência da organização.

O inciso XLVI-B corrige essa assimetria ao estender o regime legal especial aos crimes contra a administração pública, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça, observada a gravidade da conduta e a posição funcional do agente. A ressalva final é essencial e afasta qualquer objeção de desproporcionalidade: o regime não incide de modo automático e indistinto sobre toda infração funcional, mas se aplica de forma graduada, conforme o valor do dano, a lesividade da conduta e o poder de que o agente dispunha. Ambas as partes desta emenda respondem à mesma diretriz de assegurar que a Constituição alcance o crime organizado em toda a sua extensão, e não apenas em sua expressão visível.



Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

